



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.580, DE 2016

(Apenso: Projeto de Lei nº 6.589, de 2016)

Altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

VOTO EM SEPARADO

(Do senhor Major Olímpio)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6.580, de 2016 tem por finalidade alterar o § 5º do art. 29 do decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar 30% (trinta por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas a instituições públicas de ensino básico.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.589, de 2016, de autoria da Deputada Geovânia de Sá, que também altera o § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, só que para destinar 20% (vinte por cento) do produto arrecadado com alienação mediante licitação de mercadorias apreendidas para ações de segurança pública.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e para esta Comissão (CCJC), sendo que a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CFT, o Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius foi aprovado por unanimidade, e o voto, no mérito, foi pela aprovação do PL 6.580, de 2016 e pela rejeição do PL nº 6.589, de 2016.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

O eminente relator manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016, quanto do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

É o relatório.

II – VOTO

A referida proposição altera a destinação dos recursos oriundos da alienação de mercadorias abandonadas, entregues à Receita Federal do Brasil (RFB) ou objeto da pena de perdimento, em função de infrações à legislação aduaneira. Na forma vigente (art. 29, § 5º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976), do total arrecadado com a alienação, 60% são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e 40% são destinados à seguridade social.

Em 2016, foram consignados na Lei Orçamentária Anual R\$ 238,5 milhões oriundos da fonte 139 do Fundaf.

No exercício de 2017, a Lei Orçamentária Anual estima a arrecadação com a alienação de mercadorias apreendidas (fonte 139) em R\$ 79,2 milhões, dos quais R\$ 43,77 foram alocados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso aprovada a proposição em comento, haveria, portanto, numa **redução ainda mais significativa de recursos**. Nos termos do Decreto-Lei nº 1.437/75, estes recursos devem ser destinados:

- ao reaparelhamento e reequipamento da RFB, para atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais;

- para intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras ingressantes no país; e
- a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais

A destinação legalmente prevista de 60% dos recursos oriundos da alienação de mercadorias apreendidas dá cumprimento ao que estabelece o art. 37, inciso XXII da Carta Magna, inserido pela EC 42, de 2003, que assim estabelece:

*“as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários** para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio” (grifo nosso).*

Para que não houvesse prejuízo à administração tributária, a redução dos recursos oriundos dessa fonte deveria ser objeto de compensação, mediante o aporte de outra fonte de recursos, entre aquelas que estão previstas no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.437/75.

Contudo, a proposição trata, apenas, de destinar recursos que são, atualmente, reservados ao Fundaf, para “destinação (...) de armas, munições e acessórios e de metade dos veículos automóveis terrestres, aquáticos e aéreos e dos equipamentos para processamento de dados e respectivas peças de reposição para o Departamento de Polícia Federal”.

O efeito concreto da proposição é o de promover **uma realocação de recursos em detrimento da Administração Tributária**, em afronta direta ao disposto no referido inciso XXII da Constituição Federal, o qual prevê que as administrações tributárias **deverão contar com recursos prioritários para as suas atividades**.

Tal redução acarretará o comprometimento da própria Administração Tributária, com efeitos negativos sobre a sua eficiência e efetividade no sentido de assegurar o ingresso de recursos orçamentários.

Ou seja, **cada real de redução no financiamento da melhoria da Administração Tributária redundará em uma perda ainda maior na arrecadação dos tributos que financiam a atuação do Estado na segurança pública, na educação básica, na saúde, na infraestrutura e demais serviços públicos.**

O PL 6.580/2016, portanto, é materialmente inconstitucional, ao confrontar o princípio contido no art. 37, XXII.

Ademais, cabe à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, definir, anualmente, as prioridades da administração pública federal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, momento em que o legislador ordinário pode definir o aporte de recursos adicionais ou a redução de dotações para programas e atividades governamentais. **Mas mesmo a LDO se submete às prioridades constitucionalmente definidas.**

Dessa forma, admitir que uma lei ordinária possa reduzir a destinação de fonte de custeio para o cumprimento de prioridade definida constitucionalmente, em caráter definitivo, sem sequer a observância da LDO, é o mesmo que tornar nula e sem efeito a norma constitucional que determina, expressamente, que sejam alocados recursos, prioritários, para aquela finalidade, até o ponto em que a prioridade se torne apenas uma declaração de intenções, sem efeito concreto material.

Em assim sendo, o PL em comento resulta em retrocesso constitucional, pois *retira* a validade de norma legal que, em cumprimento à prioridade constitucionalmente estabelecida, assegura que pelo menos 60% das receitas de alienações de bens apreendidos sejam destinados ao Fundaf, o que não somente desobedece à intenção da norma constitucional, mas compromete a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, para cumprir aquela prioridade e manter a dotação necessária a sua preservação, a União terá que buscar em *outras fontes* os recursos necessários ao cumprimento da prioridade constitucional.

Quanto à técnica legislativa, não há reparo a serem feitos na proposição principal e na apensada.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.580, de 2016 e do Projeto de Lei nº 6.589, de 2016, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD/SP